**Projeto de Lei nº 269/XV/1ª**

**Reorganização de obrigações fiscais declarativas em IRC e IVA**

**Exposição de motivos**

O cumprimento das obrigações declarativas, em matéria tributária e de Segurança Social é um processo que se caracteriza por ser trabalhoso, complexo e muitas vezes redundante: aquilo que se gasta em horas de trabalho traduz-se, quantas vezes, em ineficiência, custos de contexto para todos os intervenientes e num enorme esforço para aqueles que têm a obrigação de assegurar a base fiável em que assenta a tributação das empresas, os contabilistas, aos quais incumbe assegurar a legibilidade dessa base material e a facilitação do relacionamento entre os contribuintes, a Autoridade Tributária e Aduaneira (ATA) e a Segurança Social (SS), mas também com o Instituto Nacional de Estatística e o Banco de Portugal.

Associado a estas exigências, existe um calendário fiscal rígido e sobrecarregado de obrigações que o tornam complexo, redundante e gerador de custos – «custos de contexto», no dizer atual –, fruto de entropias legislativas ou com elas relacionadas.

Orçamento de Estado após Orçamento de Estado, o grau de exigência de informação tem crescido, tanto na quantidade de informação como na redução dos prazos para o seu cumprimento, originando assim uma incontornável sobreposição de datas, pesadelo de todos os técnicos oficiais de contas.

A título de exemplo, refira-se que o técnico oficial de contas, encerrado o ano fiscal em 31 de dezembro, deveria começar imediatamente a tratar do encerramento de contas das empresas, para poder entregar o Modelo 22 em 31 de maio. Até lá, porém, tem de proceder à entrega do Modelo 10 (retenções na fonte) durante o mês de janeiro; fazer a comunicação de inventário de existências (IRC e IRS), também em janeiro; proceder à entrega das declarações de IVA do quarto trimestre do ano anterior; proceder à entrega das declarações de IRS.

É urgente tomar medidas que permitam uma efetiva reavaliação do calendário fiscal, acabando com redundâncias e eliminando obrigações que não acrescentam qualquer valor, quer ao contribuinte quer às entidades, em prol de uma redução e eliminação reais dos custos de contexto e da simplificação de todo o processo.

O que o Chega vem propor, hoje, é um conjunto de medidas que visam precisamente a simplificação de algumas obrigações declarativas e o descongestionamento do respetivo calendário.

Propomos, em primeiro lugar, que a obrigação de liquidação de IVA passe a ter periodicidade quadrimestral, em vez da trimestral (aplicável aos sujeitos passivos enquadrados no regime normal trimestral) atualmente em vigor: mantendo o limite do dia 20 do segundo mês seguinte ao termo do quadrimestre, esta medida libertará os contabilistas de um trimestre de cumprimento de obrigação declarativa, permitindo-lhes assim dedicar o seu tempo ao tratamento de outras obrigações fiscais igualmente importantes.

Em segundo lugar, propomos que o prazo limite para a entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC (Modelo 22) passe de 31 de maio para 30 de junho. Essa alteração foi possível durante a pandemia – v. a alteração do prazo limite de entrega da declaração modelo 22 do período de tributação de 2020 para 30 de junho de 2021, pelo Despacho n.º 133/2021-XXII, de 22 de abril, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais –, portanto, nada há que impeça que a mesma se torne definitiva.

Em terceiro lugar, propomos a extinção da obrigação da entrega anual, em março de cada ano e relativa a outubro do ano anterior, do Relatório Único ao Ministério do Trabalho e Segurança Social. A explicação é simples: a informação constante no mesmo já consta – de forma mais atualizada, até – da Informação Empresarial Simplificada (IES), cujo prazo de comunicação à ATA termina em 15 de julho de cada ano. Deste modo, assim o esperamos, aquelas duas entidades comunicarão de forma integrada e os contribuintes serão poupados a comunicações redundantes.

Em quarto lugar, e já que falamos de IES, propomos que o prazo limite de entrega da IES passe de 15 de julho para 15 de setembro, pois as férias fiscais consagradas em recente alteração à Lei Geral Tributária dão essa margem de manobra, aliviando todos os intervenientes neste processo.

Pelo exposto, e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei procede à alteração dos seguintes diplomas legais:

1. Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), com o objetivo de alterar a periodicidade da apresentação da declaração periódica de IVA, para os sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a € 650.000 no ano civil anterior;
2. Código do Imposto sobre os Rendimentos Coletivos (CIRC), com o objetivo de alterar o prazo de apresentação da declaração periódica de rendimentos anual, aplicável aos sujeitos passivos de IRC;
3. Extinção da obrigação anual de apresentação do Relatório Único ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social por parte das entidades empregadoras, prevista na Portaria n.º 55/2010, de 21 de janeiro;
4. Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, com o objetivo de alterar o prazo de apresentação da Informação Empresarial Simplificada (IES).

**Artigo 2.º**

**Alteração ao CIVA**

O artigo 41.º do CIVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 41.º

[…]

1 – […]:

a) (…);

b) Até ao dia 20 do 2.º mês seguinte ao **quadrimestre** seguinte do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a € 650.000 no ano civil anterior.

2 – […]

3 – (…)

4 – Se, findo o prazo referido no n.º 2, o sujeito passivo desejar voltar ao regime normal de periodicidade **quadrimestral**, deve apresentar a declaração a que se refere o artigo 32.º durante o mês de janeiro de um dos anos seguintes àquele em que se tiver completado o prazo do regime de opção, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da sua apresentação.

5 – […]

6 – […]

7 – […]

8 – […]»

**Artigo 3.º**

**Alteração ao CIRC**

O artigo 120.º do CIRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 120º

[…]

1 – A declaração periódica de rendimentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 117.º deve ser enviada, anualmente, por transmissão eletrónica de dados, até ao último dia do mês de **junho**, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

2 – […]

3 – […]

4 – […]

5 – Nos casos previstos no número anterior, a declaração deve ser enviada:

1. Relativamente a rendimentos derivados de imóveis, excetuados os ganhos resultantes da sua transmissão onerosa, a ganhos mencionados nas alíneas b) e f) do n.º 3 do artigo 4.º e a rendimentos mencionados nos n.ºs 3 e 8 da alínea c) do n.º 3 do artigo 4.º, até ao último dia do mês de **junho** do ano seguinte àquele a que os mesmos respeitam;
2. (…);
3. (…).

6 – […]

7 – […]

8 – […]

9 – […]

10 – […]

11 – […]»

**Artigo 4.º**

**Relatório Único ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social**

É extinta a obrigação de apresentação do Relatório Único ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social por parte das entidades empregadoras, prevista na Portaria n.º 55/2010, de 21 de janeiro.

**Artigo 5.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro**

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[…]

1 – A IES é apresentada anualmente até ao 15.º dia do **9.º** mês posterior à data do termo do exercício económico, independentemente de esse dia ser útil ou não útil, salvo disposição em contrário.

2 – […]»

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com o Orçamento de Estado de 2023.

Palácio de São Bento, 9 de setembro de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa